

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7628 / 2020

CIDADÃO AUTORIZA A RESTAURAR VOLUNTARIAMENTE IMPLANTAR SINALIZAÇÃO ATRAVÉS DE **CONGÊNERES** \mathbf{E} LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS **ALEGRE** POUSO PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Dionísio Pereira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica autorizado ao cidadão a confecção, a instalação, a restauração e a manutenção de placas de denominação de logradouros no município de Pouso Alegre, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.
- Art. 2º As despesas decorrentes da confecção, instalação e manutenção das placas de denominação de logradouro público, de forma voluntária, deverão ocorrer após prévia autorização do órgão público responsável, e pelo cidadão que tiver a iniciativa, não havendo a possibilidade de ressarcimento.
- Art. 3º As placas deverão seguir um padrão específico quanto a dimensão e ao material utilizado, a serem definidos pela Secretaria Municipal responsável.
- Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto próprio, emitido pela autoridade competente.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

nicipal de Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

Rodrigo

vidnísio Pereira 1º SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7628 / 2020



AUTORIZA O CIDADAO VOLUNTARIAMENTE A RESTAURAR E IMPLANTAR SINALIZAÇÃO ATRAVÉS DE PLACAS E CONGÊNERES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica autorizado ao cidadão a confecção, a instalação, a restauração e a manutenção de placas de denominação de logradouros no município de Pouso Alegre, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.
- Art. 2º As despesas decorrentes da confecção, instalação e manutenção das placas de denominação de logradouro público, de forma voluntária, deverão ocorrer após prévia autorização do órgão público responsável, e pelo cidadão que tiver a iniciativa, não havendo a possibilidade de ressarcimento.
 - Art. 3º As placas deverão seguir um padrão específico quanto a dimensão e ao material utilizado, a serem definidos pela Secretaria Municipal responsável.
 - Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto próprio, emitido pela autoridade competente.
 - Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2020.

Dionísio Pereira VEREADOR ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 26/08/2020 16:40:42 - E7C0-A7X4-M9A4-Z5B5



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa proporcionar, ainda mais, o avanço do município de Pouso Alegre, pois a efetiva sinalização de logradouros postas de forma nítida e legível é de suma importância para assegurar melhor conhecimento dos nomes de logradouros e prédios públicos nos deslocamentos e na localização de endereços desta urbe, já que, a não observância de tais benefícios, inviabiliza a promoção do direito de livre deslocamento de moradores e visitantes.

Atualmente, é visível que muitas ruas, praças, prédios públicos e bairros em nosso município estão sem nenhuma placa de identificação, haja vista o desconforto e insatisfação não só de moradores desta urbe, como também de visitantes.

Este Projeto cria o espaço para a atuação da iniciativa popular, podendo haver parceria entre moradores para a colocação de placas de sinalização com os nomes das vias, praças e prédios públicos a fim de proporcionar a identificação dos mesmos, tendo sua confecção e custos satisfeitos pelo(s) autor(es) da iniciativa. E tudo isso, após informado, orientado e monitorado pelo Poder Público Municipal.

Cabe ressaltar que os objetivos visualizados no Projeto abarcam grandes benefícios em nosso município, sendo uma medida simples, uma ação de iniciativa popular, fornecendo e instalando as sinalizações, mantendo a sua conservação, manutenção e até mesmo substituição completa e idêntica da mesma, caso necessário. Em contrapartida, o Poder Público Municipal, na satisfação dos anseios da população, oferece apenas o espaço e as orientações.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2020.

Dionísio Pereira VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 27 de agosto de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.628/2020, de autoria do vereador Dionísio Pereira, que "AUTORIZA O CIDADÃO VOLUNTARIAMENTE A RESTAURAR E IMPLANTAR SINALIZAÇÃO ATRAVÉS DE PLACAS E CONGÊNERES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1°), determina que fica autorizado ao cidadão a confecção, a instalação, a restauração e a manutenção de placas de denominação de logradouros no município de Pouso Alegre, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

O *artigo segundo* (2°) aduz que as despesas decorrentes da confecção, instalação e manutenção das placas de denominação de logradouro público, de forma voluntária, deverão ocorrer após prévia autorização do órgão público responsável, e pelo cidadão que tiver a iniciativa, não havendo a possibilidade de ressarcimento.

O *artigo terceiro* (3°) dispõe que as placas deverão seguir um padrão específico quanto a dimensão e ao material utilizado, a serem definidos pela Secretaria Municipal responsável.

O *artigo quarto* (4°) que esta Lei poderá ser regulamentada por decreto próprio, emitido pela autoridade competente.

O *artigo quinto* (5°) que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria em questão deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno e está em consonância com as competências municipais, segundo art. 18 c/c art. 19 da Lei Orgânica do Município:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Art. 19. Compete ao Município:

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

Por interesse local entende-se:

Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ademais, a matéria também se adequada perfeitamente à competência legislativa constitucional assegurada ao Município, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a competência privativa da União Federal, nos termos do art. 22 da Carta Magna, nem com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, art. 24 da mesma.

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Logo, da forma como disposto, o presente Projeto de Lei não trata de assunto de iniciativa privativa do Prefeito.

Assim prevê a legislação:



I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroboram acerca da separação dos poderes e da competência legislativa os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 151 e 177:

No Brasil, prevalece o princípio da divisão dos poderes, que inclusive é cláusula pétrea, não podendo ser objeto de emenda constitucional, de acordo com o disposto no art. 60, §4°, III, da Carta Magna.

(...)

O sistema de divisão de funções implica que um poder não pode exercer as atribuições do outro, de modo que não tem condições a Câmara de administrar, nem o Prefeito de legislar, fora das disposições constitucionais e orgânicas. Prevê-se, então, que o Legislativo fixe as regras para a Administração, que deve executar as disposições gerais abstratas, aplicando-as aos casos concretos.

(...)

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; (...) Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos. (grifo nosso)

Sobre a função de assessoramento exercida pelos parlamentares ao Executivo, **Hely Lopes Meirelles** complementa:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do

Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticară ilegalidade reprimível por via judicial. (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10^a ed.) (grifo nosso)

Ressaltando, **José dos Santos Carvalho Filho**, *in* Manual de Direito Administrativo, afirma que:

Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que elas sejam executadas. Cumpre, então, à Administração criar os mecanismos de complementação das leis indispensáveis a sua efetiva aplicabilidade (...) Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir sua efetiva aplicação (...) não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do legislativo. (26ª ed., Atlas, 2012, p. 57) (grifo nosso)

Outrossim, o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De modo geral, *S.M.J*, o Legislativo pode dispor sobre emplacamento de logradouros do Município, mas a execução é do Executivo, pois o projeto intervém na gestão administrativa ao criar despesas e atribuições para este poder. Assim, a jurisprudência consolidou que a iniciativa do tema é mais atinente ao Chefe do Executivo do que aos Vereadores, porque determina uma situação concreta e impõe para a Administração Pública a tomada de medidas específicas com dispêndio de verbas públicas que não estavam previstas no orçamento.

Todavia, o referido Projeto de Lei é excepcional ao determinar que os custos serão satisfeitos pelo cidadão que propor a iniciativa, sem ressarcimento (art. 2°), que a Secretaria Municipal responsável deverá autorizar a confecção e determinar qual o padrão específico a ser seguido (arts. 2° e 3°) e que a regulamentação poderá ser por decreto próprio (art. 4°) para que a Administração exerça seu poder regulamentar e conceda efetividade à norma. Por conseguinte, pelo **princípio da razoabilidade**, ainda que a sua redação se disponha de forma um pouco diversa dos projetos convencionais, o



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 134 DE 2020 <u>RELATÓRIO</u>

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre

– MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7628 / 2020

"AUTORIZA O CIDADÃO VOLUNTARIAMENTE A RESTAURAR E IMPLANTAR SINALIZAÇÃO ATRAVÉS DE PLACAS E CONGÊNERES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em análise, determina que fica autorizado ao cidadão a confecção, a instalação, a restauração e a manutenção de placas de denominação de logradouros no município de Pouso Alegre, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

As despesas decorrentes da confecção, instalação e manutenção das placas de denominação de logradouro público, de forma voluntária, deverão ocorrer após prévia autorização do órgão público responsável, e pelo cidadão que tiver a iniciativa, não havendo a possibilidade de ressarcimento.

Este Projeto de Lei visa proporcionar, ainda mais, o avanço do município de Pouso Alegre, pois a efetiva sinalização de logradouros postas de forma nítida e legível é de suma importância para assegurar melhor conhecimento dos nomes de logradouros e prédios públicos nos deslocamentos e na localização de endereços desta urbe, já que, a não observância de tais benefícios, inviabiliza a promoção do direito de livre deslocamento de moradores e visitantes. Cabe ressaltar que os objetivos visualizados no Projeto abarcam grandes benefícios em nosso município, sendo uma medida simples, uma ação de iniciativa popular, fornecendo e instalando as sinalizações, mantendo a sua conservação, manutenção e até mesmo substituição completa e idêntica da mesma, caso necessário. Em contrapartida, o Poder Público Municipal, na satisfação dos anseios da população, oferece apenas o espaço e as orientações

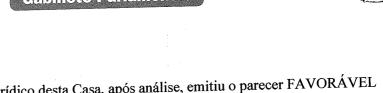
A 7 A



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7628/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7628/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de dezembro de 2020.

Dionisio Ailton Pereira Relator Bruno Dias Presidente Rafael Aboláfio Secretário



Câmara Municipal de Pouso Aleg

- Winas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(Parecer 135/2020)

Pouso Alegre, 10 de outubro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP) RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7628/2020** Autoriza o cidadão voluntariamente a restaurar e implantar sinalização através de placas e congêneres em logradouros públicos no município de Pouso Alegre e dá outras providências e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de administração pública após análise e debate verificou qe tal projeto visa autorizar o cidadão a confecção, a instalação, a restauração e a manutenção de placas de denominação de logradouros no município de Pouso Alegre, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Foi analisado ainda que despesas decorrentes da confecção, instalação e manutenção das placas de denominação de logradouro público, de forma voluntária, deverão ocorrer após







Câmara Municipal de Pouso Aleg

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

prévia autorização do órgão público responsável, e pelo cidadão que tiver a iniciativa, não havendo a possibilidade de ressarcimento.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7628/2020.

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário